



SIG n. 06.2016.00001372-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0001/2020/06PJ/BRQ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, e os compromissários DONATO LUIZ BAUMGARTNER, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 3.192.044, e VITORINO BOOS, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n. 291.842.669-53, portador do RG n. 2.728.894, ambos residentes na Rua Sternthal, n. 645, Bairro Aimoré, Guabiruba/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00001372-4, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e pelo e Ato n. 395/2018/PGJ.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo para tanto instaurar o inquérito civil e deflagrar a ação civil pública (Lei n. 7.347/85), com a possibilidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta;

considerando que o instituto da reserva legal foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei n. 7.803 de 18 de julho de 1989, sendo que os proprietários ou possuidores que tiveram seus imóveis rurais inseridos em zona urbana após a publicação desta Lei (em 20 de julho de 1989) estão obrigados a efetuarem a manutenção da área de reserva legal (independentemente da destinação do imóvel);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 12 do Código Florestal, "todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente", observado o percentual de 20% (vinte por cento) em



Santa Catarina (inciso II);

CONSIDERANDO que "a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de reserva legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal", consoante previsão do artigo 19 do Código Florestal;

CONSIDERANDO a efetiva constatação, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00001372-4, de que o imóvel matriculado sob o n. 6.017 do Ofício de Registro de Imóveis de Brusque, pertencente aos compromissários, transformou-se de rural para urbano sem que tenha havido a prévia averbação da reserva legal de 20% (vinte por cento), situação passível de ajuizamento de ação civil pública para defesa do meio ambiente;

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, de conformidade com as cláusulas e condições a seguir delineadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a promover, no prazo máximo de 180 dias, contados da assinatura do presente termo, a regularização da Reserva Legal no imóvel matriculado sob o n. 6.017 do Ofício de Registro de Imóveis de Brusque/SC, situado na localidade de Guabiruba Norte, Bairro Aimoré, na cidade de Guabiruba/SC, na razão de 20% (vinte por cento) da área do imóvel;

Parágrafo primeiro - Os compromissários, nos termos da legislação vigente, poderão compensar a área destinada à Reserva Legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.

Parágrafo segundo - Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deverá ser aplicado o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de



Bacia Hidrográfica.

CLÁUSULA SEGUNDA – Uma vez regularizada a reserva legal, nos termos e no prazo descrito na cláusula primeira e seus parágrafos, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a enviar cópia atualizada da matrícula do imóvel a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias contados da averbação ou cadastro.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA QUARTA – Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo primeiro – OS COMPROMISSÁRIOS, transferindo a propriedade sem cumprir as obrigações ora assumidas, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo segundo – OS COMPROMISSÁRIOS, transferindo tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA — Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo primeiro – O valor da multa não exime os COMPROMISSÁRIOS de darem andamento à execução da obrigação inadimplida.



Parágrafo segundo – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo terceiro – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo quarto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, podendo-se valer do protesto do presente título.

CLÁUSULA SEXTA – O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347/85, implicando a assinatura deste no arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00001372-4 da 6ª Promotoria de Justiça de Brusque, decisão a qual será submetida ao exame do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Brusque, 07 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]

NOME DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça

NOME DO COMPROMISSÁRIO
Compromissários

NOME DO COMPROMISSÁRIO Compromissários